



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIA RECURSAL

**Autuado:** CRP Agropecuária Ltda.  
**Auto de Infração:** 87491/2019  
**Processo:** 02000002093/19

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 87491/2019, de 23/08/2019, em desfavor de CRP Agropecuária Ltda., pelo cometimento da seguinte infração ambiental:

*“Escoar 3.150 MDC de carvão vegetal de floresta plantada sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.”.*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 490.100 (quatrocentos e noventa mil e cem) UFEMGs.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 29/08/2019 e apresentou sua defesa em 17/09/2019 (fl. 14 e seguintes).

A referida defesa foi examinada pela URFBIO Centro Norte do IEF e decidida através de seu então Supervisor Regional (fl. 163), nos seguintes termos:

*“O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas, usando os poderes que lhe são conferidos pela Lei 20.922/2013, pelo Decreto 47.383/2018, homologa a análise administrativa pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada, adequando a penalidade de multa ao valor de 472.500 UFEMGs.”.*

A autuada foi notificada da decisão supra em 07/02/2022 e apresentou recurso em 09/03/2022, alegando em síntese:

1.1 – Que não teria sido aberto prazo para a apresentação de alegações finais;

1.2 – Que o auto de infração seria passível de nulidade em função da ausência do devido processo legal e da ampla defesa;



- 1.3 – Que não teria sido observada a legislação vigente à época dos fatos;
- 1.4 – Que a autuada seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação;
- 1.5 – Que não haveria provas técnicas no caso;
- 1.6 – Que seria possível a aplicação de advertência.

O autuado concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – Da tempestividade**

De início tem-se que o recurso da autuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que observou o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

### **2.2 – Do pagamento da taxa de expediente**

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

*Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I – fora do prazo;*

*II – por quem não tenha legitimidade;*

*III – depois de exaurida a esfera administrativa;*

*IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*

*V – em desacordo com o disposto no art. 72;*

*VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral,*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

***referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.***

No caso em tela, a autuada recolheu a taxa de expediente à fl. 186 do processo administrativo, razão pela qual deve ser CONHECIDO o recurso.

### **2.3 – Do código infracional**

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, infração ambiental de natureza grave, senão vejamos a redação deste código infracional vigente à época da autuação:

*Código da infração:* 341

*Descrição da infração:* Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

*Classificação:* Grave

No caso dessa infração em específico, o ato infracional foi por escoar 3.150 MDC de carvão vegetal, razão pela qual grifamos o verbo acima.

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela autuada no recurso apresentado.

### **2.4 – Do mérito**

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela autuada em sua peça recursal.

#### **2.4.1 – Da alegação sobre a ausência de abertura de prazo para a apresentação de alegações finais**

A autuada alega que teria se deixado de “oportunizar o necessário acesso a esses documentos, abrindo prazo de interposição para ‘alegações finais’ (...).”.

Tal alegação não merece prosperar considerando o disposto nos artigos 58 e 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, vigente a época dos fatos, que assim trata a questão:



*“Art. 58 - O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.*

*Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:”*

Neste contexto, da leitura do processo administrativo, verifica-se que o autuado apresentou defesa administrativa contra o auto de infração lavrado contra si, tendo sido a mesma indeferida. Inconformado com a decisão administrativa de primeira instância, o autuado interpôs o presente recurso, nos termos do art. 66 supra mencionado, o qual será objeto de escrutínio pela autoridade competente.

Desta forma, resta claro que o autuado exerceu o seu direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa em dupla instância, não havendo no Decreto 47.383/2018 a previsão de apresentação de ‘alegações finais’.

É relevante apontar ainda que, como disposto no art. 69 do Decreto Estadual 47.383/2018, a decisão administrativa proferida após a análise recursal é irrecorrível, senão vejamos:

*“Art. 69 - A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.”*

Portanto, vê-se que o processo administrativo respeitou integralmente a legislação vigente referente ao seu trâmite, bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

#### **2.4.2 – Da alegação sobre a nulidade do auto de infração em função da ausência do devido processo legal e da ampla defesa**

O autuado alega ser *“impossível não ressaltar a total ausência de indicação da norma desrespeitada, o que é fundamental à garantia da ampla defesa e do contraditório.”*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Pois bem, quanto ao alegado pelo autuado, cabe frisar que este incorreu na infração prevista no código 341 do Decreto 47.383/2018, senão vejamos novamente:

<i>Código da infração:</i>	<i>341</i>
<i>Descrição da infração:</i>	<i>Adquirir, <b>escoar</b>, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.</i>
<i>Classificação:</i>	<i>Grave</i>

A descrição do embasamento legal acima mencionado encontra-se expressamente delineada no auto de infração em comento, constando especificamente do campo 8 - 'EMBASAMENTO LEGAL', folha 2 do processo administrativo, com a aposição das seguintes informações:

<i>Artigo:</i>	<i>112</i>
<i>Anexo:</i>	<i>III</i>
<i>Código:</i>	<i>341</i>
<i>Decreto/Ano:</i>	<i>47.383/18</i>
<i>Lei/Ano:</i>	<i>20.922/13</i>
<i>Resolução:</i>	<i>1.906/13</i>

Vê-se, pois, que não há guarida na alegação formulada pelo autuado, uma vez que as disposições legais fundamentadoras do auto de infração ora combatido, Decreto 47.383/2018, Lei 20.922/2013 e Resolução 1.906/2013 encontram-se expressamente descritas neste auto de infração.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios invocados pelo autuado, razão pela qual opinamos, também por essa ótica, pela manutenção do auto de infração 87491/2019.

#### **2.4.3 – Da alegação sobre a inobservância da legislação vigente à época dos fatos**

O autuado alega que “*na data do fato, não existia o texto legal utilizado (...).*”.

Sobre o tema, vejamos que o Decreto Estadual 47.383/2018, em seu artigo 56, traz um comando claro, expresso, sobre o momento de lavratura de um auto de infração, *in verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*“Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:”*

Vê-se que o encadeamento lógico da norma pressupõe a verificação da ocorrência da infração para, após tal constatação, proceder-se à lavratura do auto de infração correspondente.

No que tange a infração praticada pela recorrente, ela é caracterizada como uma infração imediata de efeitos negativos permanentes, que são aquelas infrações cuja conduta pode ser chamada de instantânea mas cujos efeitos são duradouros.

A propósito do tema, mais especificamente sobre a duração da infração administrativa e seus efeitos no tempo, colacionamos lição de Daniel Ferreira na Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP –, in verbis (grifos nossos):

*“Régis Fernandes de Oliveira classifica tripartidamente as infrações quanto à sua duração: são “instantâneas, se se esgotam num só instante, ou então, permanentes, quando sua duração se protraí no tempo. Pode existir, também, a infração continuada, quando as lesões são instantâneas, mas diversas, operadas em fluência do tempo”. Nada obstante, parece ainda melhor empregar como fator de discriminação a própria “consumação da infração”, por conta do qual temos infrações administrativas instantâneas, **instantâneas de efeitos permanentes, continuadas e permanentes.***

*As primeiras se caracterizam pela consumação do resultado, que se produz num só momento. **Nas segundas, a infração, embora consumada em único instante, continua a produzir os efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator.** As continuadas pressupõem mais de um comportamento reprovável, porém sempre igual e que se dilata no tempo pela não-solução de continuidade. As permanentes têm sua consumação protraída no tempo, por conta da vontade do infrator.” (FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>, consultado em 15/05/2024).

Vê-se, pois, que os efeitos de certas infrações administrativas podem se prolongar no tempo, não sendo o instante da sua consumação o único momento no tempo em que esta gera efeitos.

No caso em tela, o Instituto Estadual de Florestas - IEF procedeu a uma vistoria simplificada de campo, em 09/04/2019, e um parecer posterior, datado de 22/08/2019, ambos portanto na vigência do Decreto 47.383/2018, e no parecer citado se constatou que a autuada carbonizou 3.150 MDC em fornos não declarados.

A constatação do fato, ou seja, a verificação efetiva da ocorrência se deu em 22/08/2019, ou seja, na vigência do Decreto 47.383/2018.

Conforme visto na definição supra de infração administrativa instantânea de efeitos permanentes, definição que se encaixa ao presente caso, ***“a infração, embora consumada em um único instante, continua a produzir efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator.”***

Assim, conclui-se plenamente procedente a autuação em tela, não tendo fundamento a alegação de retroatividade normativa trazida pela recorrente, já que foi corretamente aplicada a norma vigente à época da constatação da infração administrativa em questão.

#### **2.4.4 – Da alegação sobre ilegitimidade da autuada para figurar no polo passivo da autuação**

O autuado alega que *“a recorrente nunca transportou carvão vegetal (...)”*.

Nesse ponto, cumpre verificar certos trechos do quanto consta no documento denominado ANEXO II COMPLEMENTAR - PARECER, constante entre as folhas 5 e 6 do processo administrativo em questão, senão vejamos (com grifos e negritos nossos):

*“Após emissão do Anexo II em 13/08/2019 e apresentações das documentações complementares pela empresa, emitimos o seguinte parecer.*

*Primeiro, é necessário esclarecer que no processo 02000002874/17 a empresa CRP declarou a carbonização da lenha de eucalipto em carvoaria a ser construída ao lado do talhão de exploração.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*Contudo, os servidores Júlio César Moura Guimarães e Caroline Ferreira Fonseca, em vistoria no dia 28/03/2019, averiguaram que a carvoaria não havia sido construída e que a carbonização foi realizada em outra carvoaria localizada em propriedade contígua, em que foram declarados outros dois processos em nome da exploradora Rosa Maria de Freitas Machado (02000002348/17 e 02000002728/18), conforme figura 1.*

*(...)*

*Assim, a lenha de três processos diferentes foi levada a mesma carvoaria, possibilitando mistura do material lenhoso na carbonização.*

*Em consulta ao saldo das DCCs desses três processos no SIAM constata-se o seguinte:*

*1 – Processo 02000002874/17 – CRP Agropecuária Ltda. (DCC 353331-B): Foi lançado no SIAM o volume de 3.203,50 MDC e foram transportados 3.150 MDC, restando saldo de 53,50 MDC (fig. 2). Cabe ressaltar que, conforme vistoria citada acima, a empresa carbonizou 3.150 MDC em fornos não declarados neste processo, em outra propriedade, o que contraria as determinações das normas ambientais vigentes e caracteriza infração ao código 341 do Decreto 47.383 de 2018. Assim, deverá ser lavrado auto de infração ao explorador.”*

Vê-se, pois, pelas informações acima acostadas, que é indubitável a ocorrência da infração ambiental no caso em tela. A autuada iniciou um processo de DCC junto ao IEF, lançou um volume de 3.203,50 MDC no SIAM e transportou 3.150 MDC, com saldo ainda restante de 53,50 MDC. Contudo, os 3.150 MDC foram carbonizados em fornos não declarados ao IEF.

Assim, e conforme consignado quando da vistoria, o cerne dessa autuação é o escoamento indevido de um volume de 3.150 MDC, volume esse calculado conforme detalhado por este órgão ambiental no Parecer já citado. Repetindo as palavras do agente atuante, **a empresa carbonizou 3.150 MDC em fornos não declarados neste processo.**

Houve assim, de fato, o escoamento indevido de um volume de 3.150 MDC, de modo que não há como eximir o autuado da responsabilidade pela infração ambiental cometida.

Ademais, é importante frisar que ao verificar o auto de infração em comento, aponta-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*I - Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;*

*III - Fato constitutivo da infração;*

*IV - Local da infração;*

*V - Dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

*VI - Circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*

*VII - Reincidência, se houver;*

*VIII - Penalidades aplicáveis;*

*IX - O prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*

*X - Local, data e hora da autuação;*

*XI - Identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”*

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

*“(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”. (Direito Administrativo Brasileiro. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)*

E ainda:

*“Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.”*

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.*

*3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.*

*4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (RESP 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido.”*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Des.  
Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador encontra-se amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a autuação se fundamenta em documentos técnicos lavrados por servidores do IEF com clara indicação da ocorrência da infração ambiental administrativa ora questionada, principalmente com a indicação do volume de carvão vegetal escoado de fornos não declarados junto ao órgão ambiental.

Portanto, resta claro nesse caso que o autuado escoou material lenhoso de maneira indevida, o que o torna sujeito às penalidades previstas no código infracional 341, vigente à época da autuação, do Decreto 47.383/2018.

#### **2.4.5 – Da alegação sobre a ausência de provas técnicas**

O autuado alega que “*as cargas tinham origem e estavam acobertadas (...)*”.

Nesse ponto repetimos os argumentos já postos no item 2.4.4 acima, que tratam dos documentos que fundamentam a presente autuação.

Assim sendo, frise-se que os documentos juntados ao processo administrativo, por si sós, constituem prova do ilícito, não necessitando de outra documentação que os comprove.

É do autor o ônus de desconstituir essa presunção, aduzindo provas em contrário, as quais não nos parecem aptas a desconstituir o quanto asseverado pelos agentes autuantes.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.



Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Além da doutrina e jurisprudência acima colacionadas, há que se recordar a previsão do art. 61 do Decreto 47.383/2018, qual seja: *"A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."*

Trazemos, por fim, a previsão da Súmula 618 do STJ:

*"A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."*

Fica patente o intuito da autuada em imputar ao Estado o ônus probatório, contudo a legislação aplicável ao caso, além de entendimento consolidado e sumulado no Superior Tribunal de Justiça, bem como a doutrina e jurisprudência citadas, demonstram de forma cabal que esse ônus é da autuada.

Vê-se, pois, também sob a ótica do ônus probatório, que não há como reconhecer procedência nas alegações do autuado, que imputa ao Estado uma obrigação legal sua, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade na autuação, não tendo a autuada apresentado prova consistente que tenha o condão de macular o auto de infração 87491/2019.

#### **2.4.6 – Da alegação sobre a aplicação de advertência**

O autuado alega que *"não existiu dano ambiental pelos fatos narrados no auto de infração, além do que há possibilidade de regularização."*

Nesse ponto, cumpre inicialmente verificarmos a previsão do art. 50 do Decreto 47.383/2018, *in verbis*:

*Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:*

*I - Entidade sem fins lucrativos;*

*II - Microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - Microempreendedor individual;*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*IV - Agricultor familiar;*

*V - Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*

*VI - Praticante de pesca amadora;*

*VII - Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

*§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.*

*§ 2º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.*

No caso em tela, o autuado alega que se enquadraria na previsão do inciso II (*II - Microempresa ou empresa de pequeno porte*) do art. 50 do Decreto 47.383/2018 acima reproduzido.

Contudo, o caput do artigo 50 traz um comando muito claro, qual seja, *'desde que não seja verificado dano ambiental'*, ou seja, o requisito inicial para aplicação da advertência prevista no artigo 50 é a não verificação de dano ambiental.

O fato autuado diz respeito ao escoamento de uma volumetria bastante considerável de carvão vegetal, qual seja, 3.150 MDCs (metros de carvão vegetal).

Nesse ponto, resta claro que não se pode considerar uma infração ambiental cuja natureza é o escoamento irregular de carvão vegetal, como uma infração não causadora de dano ambiental, de modo que não vemos qualquer possibilidade de aplicação de advertência no presente caso.

Há que se frisar ainda que a infração do código 341 é classificada pelo Decreto 47.383/2018 como uma infração de natureza grave.

Dessa forma, não há como aplicar a advertência numa infração ambiental dessa natureza, razão pela qual, respeitosamente, não vislumbramos qualquer fundamento na presente alegação e pedido da autuada.

### **3 – CONCLUSÃO**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Diante de todo o exposto, **opinamos** pelo seguinte em relação ao recurso apresentado no âmbito do processo administrativo do auto de infração 87491/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples na monta de 472.500 (quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos) UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15/05/2024.

*Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar*  
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7